



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10640.000692/93-13

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.726

Recurso n.º : 96.491

Recorrente : MÓDULO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

IPI - DIFERENÇAS DO IMPOSTO A RECOLHER - CLASSIFICAÇÃO FISCAL CATALOGADA COM ALÍQUOTA DE MENOR PERCENTUAL - Constatado o recolhimento a menor nos pagamentos efetuados, por aplicação de classificação fiscal incorreta, torna-se procedente a exigência fiscal com firme suporte no Decreto n.º 97.410/88 - DECISÃO JUDICIAL - Conforme dispõe o Decreto n.º 73.529/74, art. 2.º, o alcance das decisões judiciais condiciona-se de forma específica às partes integrantes. **Recurso negado.**

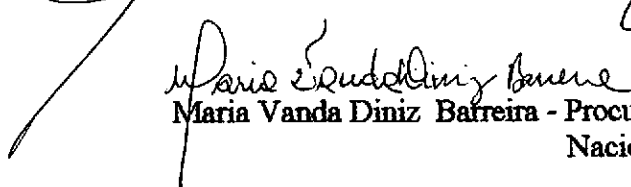
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓDULO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


Oswaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcelos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Bafreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10640.000692/93-13

Recurso n.º : 96.491

Acórdão n.º : 203-01.726

Recorrente : MÓDULO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 35/37 e anexos dão conta de crédito tributário constituído contra a empresa Módulo Metais Indústria e Comércio Ltda., perfeitamente identificada no processo sob análise.

O débito para com a Fazenda Nacional configurou-se segundo o fiscal autuante por lançamento à menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A ocorrência deveu-se à saída de produtos tributados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1993, com a classificação fiscal incorreta, utilizando-se a interessada da Classificação 7310.21.0100 com alíquota de 4% (quatro por cento) quando o correto seria a Classificação de 7310.21.9900 com alíquota de 10% (dez por cento).

Os produtos fabricados pela empresa, de acordo com a autuação, são latas armadas de folhas de flandres, de capacidade inferior a 20 (vinte) litros, litrografadas ou não, e segundo o fiscal, destinadas, com exclusividade, ao acondicionamento de produtos e não ao acondicionamento para transporte como quis fazer crer o fabricante, ao atribuir a classificação fiscal de sua escolha.

Desconsiderada de ofício, a alíquota utilizada pela contribuinte foi lançada a diferença do imposto apurado, conforme relação de notas fiscais e base de cálculo anexadas aos autos (fls. 04/06).

Os dispositivos infringidos vêm transcritos a fls. 36, os quais a empresa considera não ter transgredido.

Por tal, interpôs defesa a fls. 38/42, refutando a argumentação trazida pela repartição fiscal.

Na peça impugnatória, apresentada no prazo regulamentar, após discorrer sobre os fatos que fundamentaram a autuação, contesta o lançamento efetuado julgando estar com suporte consistente, baseada em liminar concedida em Medida Cautelar, pelo MM Juiz da 4.ª Vara da Justiça Federal de Brasília, em despacho datado de 28.07.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10640.000692/93-13

Acórdão n.º: 203-01.726

Registrando que a liminar foi deferida antes da lavratura do Auto, entende que o ato administrativo se torna insubsistente.

Quanto ao mérito da ação fiscal, considera e adota, segundo afirma por economia processual, as razões expendidas na mencionada Medida Cautelar, que anexa aos autos.

Requer atenção no que diz respeito à mudança do critério fiscal, que impediria a exigência da diferença, considerada pela repartição fiscal.

Argumenta que a classificação adotada decorreu, na época, de orientação da própria Fazenda, e que objetivando respeito a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias foi ainda editado em 23.12.88, o Decreto n.º 77.410, o qual segundo afirma textualmente "baixou a atual TIPI".

Registra que, como as alterações no sistema de codificação foram significativas, a Receita Federal instituiu um plantão fiscal para o esclarecimento das dúvidas mais ocorrentes, relacionando as antigas com as novas posições catalogadas.

Notícia que uma das empresas filiadas recorreu ao seu Sindicato, surpreendida que foi com a visita da fiscalização em meados de 1991, exigindo diferenças de IPI, pagos com classificação incorreta.

O Sindicato referido, por sua vez, formulando consulta administrativa, obteve como resultado modificação na orientação da Receita Federal, impondo-se desse modo a regra disposta no art. 146 do CTN, ou seja, admitindo-se como correta a nova classificação proposta pelo fiscal, esta somente tornar-se-ia exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após os trinta dias da intimação da decisão.

Afirma, ainda, ser nula a autuação, considerando como incorretos os valores lançados, correspondentes às diferenças do IPI, durante período de consulta formulada pelo Sindicato.

Por todo o exposto, requer pela improcedência do feito fiscal.

Levando em conta ser insustentável a defesa apresentada, o autuante opinou, em Informação de fls. 47/48, pela integral manutenção do crédito tributário impugnado.

Na Decisão n.º 10640/390/93, vinda aos autos a fls. 49/52, o julgador *a quo* discorre sobre os fundamentos trazidos pela contribuinte, considerando descaber razão em seu inconformismo, opinando, assim, pela procedência da cobrança fiscal guerreada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10640.000692/93-13

Acórdão n.º: 203-01.726

O entendimento da primeira instância está consolidado na ementa a seguir transcrita:

"CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Saída de produto com classificação fiscal incorreta, ocasiona recolhimento a menor do tributo.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de Decisões Judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta.

Liminar deferida em processo cautelar não está inserida entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional."

Manifestando irresignação com o crédito tributário mantido, a empresa recorre da decisão desfavorável (fls. 55/66) com argumentação onde basicamente traz alegações sobre o julgamento da matéria na área jurídica, que considera, milita a seu favor, inibindo a cobrança fiscal.

Menciona a discrepância de opiniões atinente à classificação adotada pela interessada e a prescrita pela fiscalização, por ela taxada de inconstitucional e ilegal, quando se reporta também a exigir diferenças tributárias em relação ao passado.

Concluindo, assevera confiar no cancelamento da autuação, advindo consequentemente da reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10640.000692/93-13

Acórdão n.º: 203-01.726

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A empresa recorrente considera-se injustificada, por lhe ter sido exigida cobrança fiscal referente às diferenças de alíquota cobradas, por imposto pago a menor.

O pagamento efetuado pela interessada, baseando-se em classificação fiscal que imaginava correta, foi contestado pela fiscalização, que considerou os valores insuficientes.

Fundamento precipuo e ponto de apoio da irresignação, o despacho na liminar relativa à Medida Cautelar, protocolada pelo Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, exarado em 28.07.92 (fls. 45).

No despacho em comento, naquela data, o MM. Juiz em exercício da 4.ª Vara Federal em Brasília decidiu nos seguintes termos:

"Com vistas nos fundamentos fáticos-jurídicos, que informam a inicial, onde se mostram os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e, ainda, em homenagem ao princípio - vetor da segurança jurídica, a comandar a espécie dos autos, **defiro a liminar postulada**, a fim de assegurar às empresas filiadas ao Sindicato - autor o direito de promoverem, em Seus respectivos estabelecimentos, a discriminação e o recolhimento do IPI incidente sobre os produtos tratados, na consulta dirigida à CST, com alíquota de 4% (quatro por cento), até decisão final da causa, abstendo-se a promovida, nesse tempo, de qualquer ato tendente à exigência das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação, ora, impugnada.

Cite-se a promovida, para responder, querendo, no prazo legal.

Oficie-se, para cumprimento imediato deste **decisum**.

Publique-se.

Brasília (DF), em 28.07.92"

Acostada aos autos a fls. 46, encontra-se cópia de proposta para inscrição da requerente no quadro de sócios do Sindicato impetrante datada de 16.07.93, em data posterior, pois, ao despacho considerado atinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10640.000692/93-13

Acórdão n.º: 203-01.726

Vê-se, assim, que a inscrição da ora recorrente, foi aceita quase um ano após a determinação judicial referida.

Igualmente a petição do digno patrono da empresa (fls. 68/69), onde requer inclusão da interessada na lista constante da inicial do remédio jurídico, consigna data de 28.05.93.

Patenteia-se que a opinião judicial não alcançou a requerente, visto ser categórico, quando registra a expressão filiados, no seu teor; na ocasião a empresa não revestia a característica citada, não podendo assim ser beneficiada com o pagamento das alíquotas na forma tratada no *decisum* jurídico.

Disso faz certo o estatuído no Decreto n.º 73.529/74, que, dispondo sobre a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais, traz, em seu art. 2.º, a determinação a seguir transcrita:

"O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º(omissis)

Art. 2.º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1.º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados." (grifos nossos)

Observa-se, assim, pela disposição citada que o efeito das decisões jurídicas não têm caráter *erga omnes*, só aproveitando às partes integrantes do pedido, abrangidas por ele, de forma específica.

Quanto à reclamação trazida no tocante à aplicabilidade no art. 146 do CTN ao caso, creio também não encontra apoio.

A fiscalização usou como base o Decreto n.º 97.410, de 23.12.88, para fatos geradores ocorridos e diferenças exigidas a partir de janeiro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

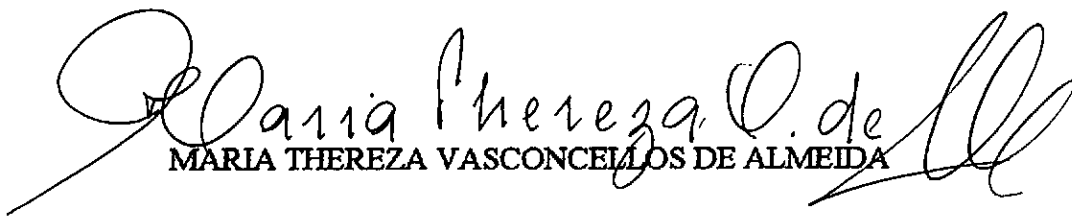
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10640.000692/93-13

Acórdão n.º: 203-01.726

Por todo o exposto, conheço do Recurso, porém, no mérito, considerando não assistir razão à recorrente, desprovejo o apelo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Maria Thereza Vasconcelos de Almeida'. The signature is written over the printed name.

MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA